

GPI



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

200460-10080880

CGP/6DG 08-09-10 02286



R J 3 4 1 4 0 8 8 3 5 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça
Av. Óscar Monteiro Torres, 39 - 2º

1000-216 Lisboa

Processo: 209/07.6TJLSB	Acção de Processo Sumário	N/Referência: 10681271 Data: 04-09-2010
Autor: Ministério Público Réu: Banco Popular Portugal, S.A.		

Assunto: Certidão - Artº. 34º. do Decreto-Lei nº.446/85, de 25 de Outubro.

Por sentença do MMº. Juiz de Direito, tenho a honra de remeter a V. Exª. certidão nos termos do Artº. 34º. do Decreto-Lei nº.446/85, de 25 de Outubro.

Com os melhores cumprimentos,

O Oficial de Justiça,

Maria José Julião

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Maria José Julião, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Acção de Processo Sumário, com o nº 209/07.6TJLSB, em que são:

Autor: Ministério Público, , domicílio

e

Réu: Banco Popular Portugal, S.A., NIF - 502607084, domicílio: Rua Ramalho Ortigão, Nº 51, São Sebastião da Pedreira, 1081-972 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, e são a cópia fiel da sentença transitada em julgado e que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

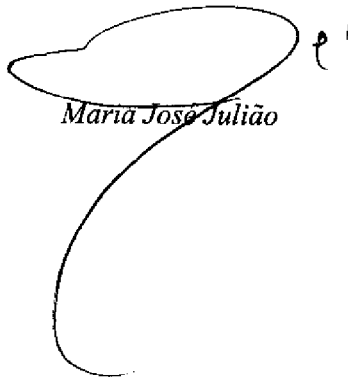
É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça , nos termos do Artº. 34º do Decreto-Lei nº. 446/85, de 25 de Outubro.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 03-09-2010

N/Referência: 10681101

O Oficial de Justiça,



Maria Jose Julião



3.º e 4.º Juízos Cíveis de Lisboa

3.º Juízo - 1.ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

10156596

CONCLUSÃO - 15-12-2009

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Maria Helena Vicente Lopes)

=CLS=

I. Relatório

O Ministério Público intentou acção declarativa constitutiva, sob a forma de processo sumário, contra Banco Popular, S.A., pedindo:

- A declaração de nulidade das cláusulas 6.ª n.º 6, 11.ª n.ºs 6 e 7, 13.ª n.ºs 1 e 6 e 15.ª n.º 5 alíneas f) e g) do contrato do cartão Classic / Gold para pessoas singulares junto como doc. n.º 2, condenando-se o Réu a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (cfr. artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro);

- A declaração de nulidade das cláusulas 3.ª n.º 6, 8.ª n.º 3, 9.ª, 10.ª n.ºs 3 e 8 e 12.ª n.º 4 alínea c) do contrato do cartão Classic / Gold para pessoas singulares junto como doc. n.º 3, condenando-se o Réu a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (cfr. artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro);

- A condenação do Réu a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (cfr. artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de página, e;

- A dar-se cumprimento ao disposto no artigo 34.º do aludido diploma legal, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 209/07.6TJLSB

Em suma, o Autor alegou que o Réu inclui nos referidos contratos que celebra com os seus clientes as identificadas cláusulas gerais e que as mesmas são nulas por violarem disposições da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

*

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação nos autos, com vista à improcedência da acção e à sua absolvição dos pedidos.

Em primeiro lugar, invoca que já não utiliza os contratos e as cláusulas indicadas na Petição Inicial.

Em segundo lugar, refuta a interpretação das cláusulas feita pelo Autor.

*

O Autor apresentou articulado de resposta.

*

Foi proferido o despacho saneador, com a selecção da matéria de facto assente e a elaboração da base instrutória com a matéria de facto controvertida.

*

As partes apresentaram nos autos os respectivos requerimentos probatórios.

*

Decorreu a audiência de discussão e julgamento com a observância do formalismo legal, conforme da acta consta.

*

O Tribunal respondeu à matéria de facto constante da base instrutória, sem que tivesse havido reclamação das partes.

*



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

Mantém-se a regularidade da instância, nada obstando a que se conheça de mérito.

II. Fundamentação

A) Os Factos

Com interesse para a boa decisão da causa, mostram-se provados os seguintes factos:

Da matéria de facto assente

1) O Réu é uma sociedade anónima, encontrando-se matriculado sob o n.º 502607084 na 1.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, nos termos que resultam do documento de fls. 14 a 19 dos autos e cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido.

2) O Réu tem por objecto social a "Actividade bancária, podendo praticar todas as operações legalmente permitidas aos bancos.", nos termos que resultam do documento de fls. 14 a 19 dos autos e cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido.

3) No exercício da actividade referida em 2), o Réu celebrou contratos de atribuição do cartão de crédito designados por "Cartão Classic / Gold para Pessoas Singulares", cujas cláusulas são as constantes dos documentos que constam de fls. 21 a 27 e 28 a 33 dos autos e cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido.

4) Para tanto, o Réu entregou aos clientes que com ele pretendiam contratar impressos análogos aos constantes de fls. 21 a 27 e 28 a 33 dos autos e cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido.

5) As cláusulas insertas nos documentos que constam de fls. 21 a 27 e 28 a 33 dos autos foram previamente elaboradas pelo Réu e foram apresentadas já impressas aos interessados.



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

6) Aos interessados era apenas concedido aceitar ou não o clausulado, estando vedado através de negociação alterá-lo.

7) Do documento que consta de fls. 21 a 27 dos autos encontram-se insertas, nomeadamente, as seguintes cláusulas:

a) Cláusula 6ª nº 6 com a seguinte redacção:

"O Banco será alheio a eventuais incidentes entre o comerciante ou prestador de serviços e o Titular do Cartão, bem como às responsabilidades e consequências que tais factos possam originar."

b) Cláusula 11ª nºs 6 e 7 com a seguinte redacção:

"6. O Banco poderá debitar ao Titular os encargos em que este o faça incorrer por virtude de dificuldades de cobrança. Nos casos de falta de pagamento que obriguem a acção judicial, todas as despesas do processo serão da responsabilidade do devedor."

"7. O Banco fica desde já autorizado a debitar as despesas e encargos, referidos no ponto anterior, em qualquer outra conta de depósito que o Titular tenha no banco."

c) Cláusula 13ª nºs 1 e 6 com a seguinte redacção:

"1. O Titular do Cartão compromete-se a comunicar de imediato o Banco, por telefone ou outro meio mais expedito, sendo sempre tal comunicação confirmada por escrito, em caso de extravio, furto, roubo ou falsificação do Cartão, e registos no extracto da Conta-Cartão de quaisquer transacções não autorizadas ou quaisquer erros ou irregularidades na sua utilização."

"6. A responsabilidade do Titular pelas operações irregulares derivadas dos factos referidos no nº 1, efectuadas até à comunicação ao Banco, está limitada à data da primeira operação irregular e ao valor do saldo disponível face ao limite de crédito do conhecimento do Titular, salvo se forem devidas a dolo ou a negligencia grosseira do Titular, na guardo do Cartão e/ou respectivo PIN ou do dever de comunicação ou indevida e incorrecta utilização."

d) Cláusula 15ª nº 5 alíneas f) e g) com a seguinte redacção:



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

"5. O Banco poderá proceder, sem aviso prévio, à suspensão e ao cancelamento de todos os cartões, exigindo, todavia, a sua devolução e o pagamento dos valores em dívida, nas seguintes situações:

f. no caso do Titular constar da Lista de Utilizadores de Risco do Banco de Portugal;

g. no caso de se registar uma alteração relevante da situação patrimonial do Titular."

8) Do documento que consta de fls. 28 a 33 dos autos encontram-se insertas, nomeadamente, as seguintes cláusulas:

a) Cláusula 3ª nº 6 com a seguinte redacção:

"O Banco não poderá ser responsabilizado pela não aceitação do cartão e será alheio a eventuais incidentes entre o comerciante ou prestador de serviços e o(s) titular(es) do Cartão, bem como às responsabilidades e consequências que tais factos possam originar..."

b) Cláusula 8ª nº 3 e Cláusula 9ª com a seguinte redacção:

"3. O Banco poderá debitar ao(s) Titular(es) os encargos em que este o faça incorrer por virtude de dificuldades de cobrança. Nos casos de falta de pagamento que obriguem a acção judicial, todas as despesas do processo serão da responsabilidade do devedor."

"9ª Compensação

Caso o Banco não receba, por qualquer meio, a quantia a liquidar pelo (s) Titular(es), indicada no extracto da Conta-Cartão, e/ou quaisquer comissões, despesas, encargos, penalizações ou juros devidos, o(s) Titular(es), expressamente, autorizam o Banco a debitar quaisquer contas de depósito à ordem ou a prazo/ ainda que não vencido, de que ele(s) Titular(es) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto do Banco ou de quaisquer Bancos do Grupo «Banco Popular» (Banco Popular Espanol, S.A., Banco de Vasconia, S.A., Banco de Galicia, S.A., Banco Crédito Balear, S.A., Banco de Castilha,



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

S.A., Banco de Andaluzia., S.A), e proceder à compensação com quaisquer saldos credores ou valores."

c) Cláusula 3ª nº 10 e Cláusula 10ª nºs 3, 7 e 8 com a seguinte redacção:

3º nº 10

"O(s) Titular(es) do Cartão assume(m)-se devedor ... dos registos de aquisição de bens e serviços, dos registos de pagamento de encargos e dos registos de levantamentos, efectuados por meio do Cartão, sem prejuízo do estipulado na cláusula 10ª".

10ª nºs 3, 7 e 8:

"3. O(s) Titular(es) obriga(m)-se a notificar o Banco da perda, furto, roubo ou falsificação do Cartão, e ainda da indevida e/ou incorrecta utilização do Cartão, de registos, no extracto da conta ou da conta de depósitos à ordem, de transacções não autorizadas ali de quaisquer erros ou irregularidades na sua utilização, logo que de tais factos tome conhecimento, por telefone ou outro meio mais expedito, devendo proceder à confirmação, por escrito e com máximo detalhe, nas 48 horas seguintes à notificação. "

"7. O(s) Titular(s) não será(m) responsável (eis) pelas operações irregulares derivadas dos factos referidos no nº 3 da presente clausula, posteriores à notificação aí referida, nos casos de utilização electrónica do Cartão, ou, noutros casos, posteriores em mais de 24 horas da mencionada notificação, salvo se, nestes últimos, forem devidos a dolo ou negligência grosseira dos(s) Titular(es).

"8. A responsabilidade do(s) Titular(es) pelas operações irregulares derivadas dos factos referidos no nº 3, efectuadas até à notificação do Banco, está limitada à data da primeira operação irregular e ao valor do saldo disponível face ao limite de crédito do conhecimento do(s) Titular(es), salvo se forem devidas a dolo ou a negligência grosseira do(s) Titular(es), na guarda do Cartão e/ou do respectivo PIN ou do dever de comunicação."

d) Cláusula 12ª nº 4 alínea c) com a seguinte redacção:



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

"4. O Banco poderá proceder à resolução do presente contrato e exigir a devolução do Cartão e o pagamento dos valores em dívida; mediante comunicação escrita enviada ao(s) Titular(es), a qual se presume recebida no 5.º dia posterior à sua expedição postal; nos casos previstos nas cláusulas 4ª na 4 e 5ª na 3, e ainda nas seguintes situações:

c) ingresso do(s) Titular(es) na listagem do Banco de Portugal de utilizadores de cheque que oferecem risco;"

Da base instrutória

9) Os documentos que constam de fls. 21 a 27 e 28 a 33 já não estão em vigor no Réu, desde data anterior a 01 de Fevereiro de 2007.

10) Desde data anterior a 01 de Fevereiro de 2007, o Réu utiliza o formulário constante de fls. 68 dos autos.

B) O Direito

Atentos os factos acima expostos, importa agora apreciar a pretensão deduzida em juízo.

I. Importa, desde já, a questão levantada pelo Réu em sede de contestação relativa à impossibilidade ou inutilidade da lide, por não utilizar no presente as cláusulas discriminadas na petição inicial.

Vejam os.

O Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, consagra a possibilidade de o Ministério Público instaurar a presente acção inibitória, com vista a se declarar proibida a utilização futura de cláusulas contratuais gerais, independentemente da sua inclusão em qualquer contrato singular já celebrado ou a celebrar.

Com efeito, o artigo 25.º deste diploma estatui que, "as cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º,



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.”.

Como refere António Pinto Monteiro (“O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais”, *in* Revista da Ordem dos Advogados, Ano 62 - Janeiro 2002), “o legislador consagrou (...) como forma complementar de tutela do aderente, uma acção inibitória (no capítulo dedicado às disposições processuais) com finalidades preventivas (hoje, arts. 25.º e ss). Assim, independentemente da sua inclusão numa concreta relação jurídico-negocial já encetada, as cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, desde que interditas pela lei, podem, desde logo, ser proibidas por decisão Judicial. Têm legitimidade activa, para este efeito, além do Ministério Público (oficiosamente, por indicação do Provedor de Justiça ou mediante solicitação de qualquer interessado), também em certos termos, associações de defesa do consumidor, associações sindicais, profissionais ou de interesses económicos (art. 26.º). Esta acção pode ser intentada contra quem proponha contratos ou aceite propostas com base em cláusulas contratuais gerais por si predispostas, contra quem apenas as recomende a terceiros, assim como contra várias entidades, em conjunto, quando se trate das mesmas cláusulas ou de cláusulas substancialmente idênticas (art. 27.º). A sua finalidade é impedir a utilização futura de cláusulas proibidas por lei, procurando assim o legislador superar os inconvenientes de um controlo apenas a posteriori, com efeitos circunscritos ao caso concreto, sub judice, e dependente apenas da iniciativa processual do lesado, o qual é vítima, frequentemente, da sua própria inércia e da falta de meios para enfrentar, sozinho, um contraente”.

Não há, pois, qualquer impossibilidade da presente lide e, do mesmo modo, igualmente não se verifica qualquer inutilidade na apreciação dos autos.

Em caso de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide - artigo 287.º, al. e) do Código de Processo Civil - o Tribunal fica dispensado de pronúncia sobre o tema a decidir, não condenando ou absolvendo, por se mostrar, afinal cumprido e



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

satisfeito o fim útil e último do pedido, o que, manifestamente, não é o caso dos autos.

Com efeito, nenhum relevo tem para a sorte dos autos, o facto de o Réu não utilizar já o clausulado indicado na petição inicial.

Na verdade, ainda que o Réu não contenha nos contratos que presentemente celebra as cláusulas contratuais cuja nulidade ora foi arguida pelo Autor, certo é que se mantém o interesse na apreciação e decisão dos autos, dado que, nada garantia que, de futuro, os clientes que contratassem com o Réu não vissem incluídas - se o Réu assim o entendesse (e se não fosse a presente acção) - nos contratos que assim outorgassem, as cláusulas ora em questão.

O efeito útil da presente acção só será obtido quando seja produzida decisão transitada em julgado, sobre os autos formando-se, desse modo, caso julgado, quer no sentido de não considerar nula, quer no sentido de declarar a nulidade de determinada cláusula do contrato dos autos.

Improcede, pois, a excepção invocada pelo Réu este respeito.

*

II. Sustentou o Autor na sua petição inicial que diversas cláusulas dos dois contratos são nulas por violarem normas da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Cumprе responder à seguinte questão: as cláusulas supra referidas são, ou não, proibidas, que é o mesmo que questionar, se tais cláusulas são, ou não, nulas.

Como refere António Pinto Monteiro ("O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais", *in* Revista da Ordem dos Advogados, Ano 62 - Janeiro 2002), as cláusulas contratuais gerais representam "(...) um modo de contratação típico da sociedade industrial moderna, funcionalmente ajustado às actuais estruturas de produção económica e à distribuição de bens e serviços. Dir-se-á que à produção e distribuição "standard" corresponde, no plano negocial, a contratação "standard": produção em massa, distribuição em cadeia, contratos em série. São necessidades de racionalização, planeamento, celeridade e eficácia que levam as



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef. 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

empresas a recorrer a este modo de contratar, eliminando ou esvaziando consideravelmente as negociações prévias entre as partes. Mas se isto é assim no plano dos interesses que visam satisfazer, a verdade é que tais contratos apresentam especificidades várias em face do contrato tradicional ou negociado que o legislador pressupôs. Especificidades essas que não podem deixar de ser tidas em conta e que consistem na inclusão, no contrato, de cláusulas prévia e unilateralmente redigidas, que não foram negociadas, antes elaboradas por outrem, para um número múltiplo ou indeterminado de contratos a celebrar no futuro. Estas especificidades implicam riscos ou perigos acrescidos para o aderente, isto é, para o parceiro contratual que celebra o contrato aderindo às condições gerais utilizadas pela outra parte", perigos esses que o regime jurídico vigente procurou eliminar ou, pelo menos, atenuar.

Nessa medida, o artigo 12.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais estatui que as cláusulas contratuais gerais proibidas nos termos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, são nulas.

Assim, se forem utilizadas na celebração de contratos singulares, cláusulas contratuais gerais proibidas, as mesmas encontram-se feridas de nulidade, a apreciar nos termos gerais (artigos 285.º e ss. do Código Civil).

A cominação da nulidade seria, aliás, a consequência que adviria para a contratação com cláusulas contratuais gerais proibidas na falta de previsão específica na Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, derivando da aplicação dos normativos gerais das obrigações civis, nomeadamente, do disposto nos artigos 280.º, n.º 1 (onde se estatui que é nulo o negócio jurídico contrário à lei) e 294.º (os negócios jurídicos contra disposição legal de carácter imperativo são nulos), ambos do Código Civil.

Com o Decreto-Lei n.º 446/85, o legislador teve como objectivo, central e principal, a proibição, absoluta ou relativa, de cláusulas injustas, inconvenientes ou inadequadas.

Assim e como princípio geral, são proibidas as cláusulas contratuais gerais



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

contrárias à boa fé (vd. artigo 15.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais).

O artigo 16.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais impõe que na aplicação concreta da norma que proíbe as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé, devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, devem ponderar-se, em especial, a confiança suscitada nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e, ainda, por quaisquer outros elementos atendíveis.

Deve, também, ponderar-se, em especial, o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.

A boa fé é, em primeiro lugar, a consideração razoável e equilibrada dos interesses dos outros, a honestidade e a lealdade nos comportamentos e, designadamente, na celebração e na execução dos negócios jurídicos.

Nos artigos 17.º a 19.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais estão as disposições aplicáveis nas relações que existam entre empresários ou entidades equiparadas, enquanto que, para as relações que existam entre empresários ou entidades equiparadas com consumidores finais regem os artigos 20.º a 23.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, prevendo-se, contudo, no artigo 20.º que, neste último caso, têm aplicação também às relações com consumidores finais, as disposições constantes das secções anteriores (ou seja, artigos 15.º a 19.º do mencionado Decreto-Lei n.º 446/85).

O artigo 18.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais tem a seguinte redacção:

"São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;
- b) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;
- c) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave:

d) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave;

e) Confiram, de modo directo ou indirecto, quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato;

f) Excluam a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento:

g) Excluam ou limitem o direito de retenção;

h) Excluam a faculdade de compensação, quando admitida na lei;

i) Limitem, a qualquer título, a faculdade de consignação em depósito, nos casos e condições legalmente previstos;

j) Estabeleçam obrigações duradouras perpétuas ou cujo tempo de vigência dependa, apenas, da vontade de quem as predisponha;

i) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial."

Por sua vez, no artigo 19.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais estatui-se o seguinte:

"São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para a aceitação ou rejeição de propostas;

b) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas;

c) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir;

d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

vontade com base em factos para tal insuficientes:

e) Façam depender a garantia das qualidades da coisa cedida ou dos serviços prestados, injustificadamente, do não recurso a terceiros;

f) Coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia, imediata ou com pré-aviso insuficiente, sem compensação adequada, do contrato quando este tenha exigido á contraparte investimentos ou outros dispêndios consideráveis:

g) Estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem;

h) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a faculdade de modificar as prestações, sem compensação correspondente ás alterações de valor verificadas:

i) Limitem, sem justificação, a faculdade de interpelar.”.

Por seu turno, o artigo 21.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais prescreve que:

“São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante;

b) Confiram, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos;

c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação;

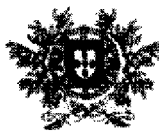
d) Excluam os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação ou indemnizações pecuniárias predeterminadas;

e) Atestem conhecimentos das partes relativos ao contrato quer em aspectos jurídicos quer em questões materiais;

f) Alterem as regras respeitantes á distribuição do risco;

g) Modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos;

h) Excluam ou limitem de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef. 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

situações litigiosas que surjam entre os contratantes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei.”

No artigo 22.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais prevê-se, ainda, o seguinte:

“1. São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou para a sua denúncia;
- b) Permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção;
- c) Atribuem a quem as predisponham o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, salvo se existir razão atendível que as partes tenham convencionado;
- d) Estipulem a fixação do preço de bens na data da entrega, sem que se dê á contraparte o direito de resolver o contrato, se o preço final for excessivamente elevado em relação ao valor subjacente ás negociações;
- e) Permitam elevações de preços, em contratos de prestações sucessivas, dentro de prazos manifestamente curtos, ou, para além desse limite, elevações exageradas, sem prejuízo do que dispõe o artigo 437.º do Código Civil;
- f) Impeçam a denúncia imediata do contrato quando as elevações dos preços a justifiquem;
- g) Afastem, injustificadamente, as regras relativas ao cumprimento defeituoso ou aos prazos para denúncia dos vícios da prestação;
- h) Imponham a renovação automática de contratos através do silêncio da contraparte, sempre que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato;
- i) Confiram a uma das partes o direito de pôr termo a um contrato de duração indeterminada, sem pré-aviso razoável, excepto nos casos em que estejam presentes razões sérias capazes de justificar semelhante atitude;



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

- j) Impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros;
 - l) Imponham antecipações de cumprimento exageradas;
 - m) Estabeleçam garantias demasiado elevadas ou excessivamente onerosas em face do valor a assegurar:
 - n) Fixem locais, horários ou modos de cumprimento despropositados ou inconvenientes;
 - o) Exijam, para a prática de actos na vigência do contrato, formalidades que a lei não prevê ou vinculem as partes a comportamentos supérfluos, para o exercício dos seus direitos contratuais.
2. O disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que:
- a) Concedam ao fornecedor de serviços financeiros o direito de alterar a taxa de juro ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que correspondam a variações do mercado e sejam comunicadas de imediato, por escrito á contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração;
 - b) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que se preveja o dever de informar a contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato.
3. As proibições constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 não se aplicam:
- a) Às transacções referentes a valores mobiliários ou a produtos e serviços cujo preço dependa da flutuação de taxas formadas no mercado financeiro;
 - b) Aos contratos de compra e venda de divisas, de cheques de viagem ou de vales postais internacionais expressos em divisas.
4. As alíneas c) e d) do n.º 1 não implicam a proibição de cláusulas de indexação, quando o seu emprego se mostre compatível com o tipo contratual onde se encontram inseridas e o mecanismo de variação do preço esteja explicitamente descrito.”.



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

As cláusulas absolutamente proibidas (artigos 18.º e 21.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais) são aquelas que não podem, em qualquer circunstância, constar de contratos realizados por adesão. Estas proibições actuam, independentemente, dos esquemas negociais em que as mesmas se incluam. São, pois, proibições absolutas e totais.

Cláusulas relativamente proibidas (cfr. artigos 19.º e 22.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais) são aquelas que são susceptíveis de serem válidas para certos tipos de contratos e não para outros. A sua proibição, ou não, isto é, a sua validade ou invalidade, depende de um juízo valorativo, à luz da economia negocial típica em que se integram.

A concretização destes conceitos indeterminados não pode ser feita em termos casuísticos, aproximados da equidade, devendo, antes, naquela, atender-se ao quadro negocial padronizado. Deve, pois, efectuar-se em face do tipo negocial abstractamente predisposto e não com base nos contratos singulares que o materializem.

Neste domínio das cláusulas contratuais gerais, é a acção inibitória o instrumento de tutela judicial, dos interesses colectivos dos consumidores, visando-se que os utilizadores de condições gerais desrazoáveis ou injustas sejam condenados a abster-se do seu uso ou que as organizações de interesses que recomendem tais condições aos seus membros ou associados sejam condenadas a abandonar essa recomendação.

Posto isto, vejamos cada uma das cláusulas do documento de fls. 21 a 27.

A cláusula 6.ª n.º 6 tem o seguinte teor:

"O Banco será alheio a eventuais incidentes entre o comerciante ou prestador de serviços e o Titular do Cartão, bem como às responsabilidades e consequências que tais factos possam originar."



3.º e 4.º Juízos Cíveis de Lisboa

3.º Juízo - 1.ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

Defende o Autor que esta cláusula é proibida pelo artigo 21.º al. f) do Decreto-Lei n.º 446/85, por alterar as regras respeitantes ao risco uma vez que implica a desoneração do banco em casos de utilização abusiva, por exemplo, falsificação, duplicação do cartão ou adulteração dos terminais de pagamento, por parte de um comerciante ou prestador de serviços.

Por seu turno, o Réu defendeu que a cláusula tem em vista a relação entre o titular do cartão e o comerciante e não a relação entre o banco e o titular do cartão. Visando, assim, acautelar a possibilidade de o banco ser responsável pelos riscos resultantes de defeitos ou de outras responsabilidades emergentes do contrato celebrado pelo titular do cartão com o comerciante.

Estipula o artigo 10.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais que as cláusulas contratuais gerais sejam interpretadas de harmonia com as regras de interpretação dos negócios jurídicos. E dessas regras (a saber os artigos 236.º a 238.º do Código Civil) resulta que a cláusula deve ser interpretada de acordo com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele e, que, em caso de dúvida sobre a declaração, e porque de negócio oneroso se trata, prevalece o sentido que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.

Como vimos, a alínea f) do artigo 21.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais dispõe que são em absoluto proibidas as cláusulas que alterem as regras respeitantes à distribuição do risco.

Creemos que resulta da cláusula aqui em apreço que o Banco se exclui de qualquer responsabilidade que possa resultar das operações realizadas com o cartão entre o aderente, titular do cartão, e terceiros.

Ora, o banco emissor dos cartões não é de todo alheio a essas relações entre o titular do cartão e o terceiro, comerciante ou prestador de serviços - há aqui uma interligação entre o banco e o aderente/utilizador do cartão, entre esse titular do



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 209/07.6TJLSB

cartão e o terceiro, comerciante ou prestador de serviços, e entre o banco emissor do cartão e esses terceiros com quem o banco acordou a aceitação do cartão como meio de pagamento.

Esta tríplice relação interpenetra-se, não podendo, sem mais, ser dissociada uma da outra, excluindo-se o banco de toda e qualquer responsabilidade por eventuais danos resultantes da utilização do cartão.

De outro modo, estar-se-ia a excluir o banco de responsabilidade, mesmo nos casos em que ocorre uma sua actuação danosa lhe fosse imputada a título de dolo ou culpa grave.

Há, portanto, que declarar a nulidade da cláusula.

A Cláusula 11.ª n.ºs 6 e 7 tem a seguinte redacção:

"6. O Banco poderá debitar ao Titular os encargos em que este o faça incorrer por virtude de dificuldades de cobrança. Nos casos de falta de pagamento que obriguem a acção judicial, todas as despesas do processo serão da responsabilidade do devedor."

"7. O Banco fica desde já autorizado a debitar as despesas e encargos, referidos no ponto anterior, em qualquer outra conta de depósito que o Titular tenha no banco."

Alega o Autor que tal cláusula é nula, porquanto:

- Impõe uma ficção de aceitação de dívida por parte do titular do cartão e que equivale a uma confissão de dívida que altera o critério legal da distribuição do ónus da prova.

O Réu defende que a cláusula traduz a lei geral, nomeadamente, Código Civil, Código de Processo Civil e Código das Custas Judiciais.

A alínea d) do artigo 19.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais dispõe que são proibidas as cláusulas que imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes.

Por seu turno a alínea g) do artigo 21.º proíbe as cláusulas que modifiquem os



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos.

Resulta com clareza, que com o n.º 6 da cláusula 11.ª o banco criou, relativamente aos encargos, uma presunção de dívida.

De acordo com esta presunção imposta ao titular do cartão, basta ao banco alegar o valor dos encargos para que os mesmos se tenham como aceites.

Está-se a dar como assente que a mera comunicação faz prova bastante e suficiente da dívida, fazendo recair sobre o utente o dever de neutralizar essa prova.

Sem esta presunção de dívida, incumbia ao banco credor alegar e demonstrar o montante efectivo dos seus encargos, em conformidade com o estatuído no n.º 1 do artigo 342.º Código Civil, já que de facto constitutivo do seu direito se trata.

Temos de ter presente que o documento ou documentos onde são registados os encargos são documentos particulares, cuja força é livremente apreciada pelo tribunal - artigo 366.º do Código Civil.

Por tudo isso, justifica-se a produção de provas nos termos gerais legalmente preconizados.

A mencionada cláusula ao estabelecer uma presunção de dívida do titular do cartão nos termos apontados, está a alterar os critérios de repartição do ónus da prova e a subtrair ao juiz a livre apreciação de, nomeadamente, um documento particular, o que a torna absolutamente proibida.

No segundo segmento da cláusula é definido que nos casos de falta de pagamento que obriguem a acção judicial, todas as despesas do processo serão da responsabilidade do devedor.

Nesta parte concordamos com o entendimento do Autor: nos casos em que o Réu intente uma acção judicial e não obtenha vencimento, nem "*todas as despesas*" são da responsabilidade do devedor.

Com efeito, dispunha o artigo 33.º do Código das Custas Judiciais que:



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

"1 - As custas de parte compreendem o que a parte haja despendido com o processo a que se refere a condenação e de que tenha direito a ser compensada em virtude da mesma, designadamente:

- a) As custas adiantadas;
- b) As taxas de justiça pagas;
- c) A procuradoria;
- d) Os preparos para despesas e gastos;
- e) As remunerações pagas ao solicitador de execução, as despesas por ele efectuadas e os demais encargos da execução."

Por seu turno, o actual n.º 4 do artigo 447.º do Código de Processo Civil define que as custas de parte compreendem o que cada parte haja despendido com o processo e tenha direito a ser compensada em virtude da condenação da parte contrária, nos termos do Regulamento das Custas Processuais.

O artigo 447.º-D do Código de Processo Civil estabelece que são as custas de parte nos seguintes termos:

"1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as custas da parte vencedora são suportadas pela parte vencida, na proporção do seu decaimento e nos termos previsto no Regulamento das Custas Processuais.

2 - Compreendem-se nas custas de parte, designadamente, as seguintes despesas:

- a) As taxas de justiça pagas;
- b) Os encargos efectivamente suportados pela parte;
- c) As remunerações pagas ao agente de execução e as despesas por este efectuadas;
- d) Os honorários do mandatário e as despesas por este efectuadas.

3 - As quantias referidas no número anterior são objecto de nota discriminativa e justificativa, na qual deverão constar também todos os elementos essenciais relativos ao processo e às partes."



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

Decorre dos preceitos legais citados que as despesas de parte são apenas suportadas pela parte perdedora quando a decisão judicial o imponha.

Quer isto dizer que, nos casos em que o Réu não obtiver vencimento na acção não pode impor ao titular do cartão que suporte as suas despesas.

Por outro lado, resulta dos textos legais que nem todas as despesas decorrentes do processo são suportadas pela parte perdedora: para além da necessidade de existência de decisão judicial nesse sentido, importa ainda reter os limites definidos nos artigos 40.º e 41.º do CCJ e 26.º do actual Regulamento das Custas Processuais. Tais preceitos estabelecem limites objectivos ao valor das custas de parte a suportar pela parte perdedora.

Ora, a cláusula aqui em apreço ignora totalmente o disposto nos citados preceitos e impõe, claramente, ao titular do cartão o pagamento de todas as despesas do processo.

Mais uma vez, estamos perante uma ficção de aceitação de dívida que importa considerar nula por violar as normas legais citadas.

Em consequência, é igualmente nulo o n.º 7 da cláusula, uma vez que permite o débito das despesas e encargos anteriormente referidos, com a amplitude acima referida e que aqui consideramos nula.

Assim sendo, resta concluir pela nulidade de toda a cláusula.

Estipula a cláusula 13.ª n.º 1 e 6:

"1. O Titular do Cartão compromete-se a comunicar de imediato o Banco, por telefone ou outro meio mais expedito, sendo sempre tal comunicação confirmada por escrito, em caso de extravio, furto, roubo ou falsificação do Cartão e registos no extracto da Conta-Cartão de quaisquer transacções não autorizadas ou quaisquer erros ou irregularidades na sua utilização".

6. A responsabilidade do Titular pelas operações irregulares derivadas dos factos referidos no n.º 1 efectuadas até à comunicação ao Banco, está limitada, à data da



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

primeira operação irregular, ao valor do saldo disponível face ao limite de crédito do conhecimento do Titular, salvo se forem devidas a dolo ou negligência grosseira do Titular, na guarda do Cartão e/ou do respectivo PIN, do dever de comunicação ou indevida e incorrecta utilização”.

Defende o Autor que a cláusula é nula por alterar as regras do risco, porque prevê a responsabilização do titular do cartão independentemente de culpa deste, em caso de utilização abusiva.

O Réu alega que a cláusula apenas consagra a responsabilidade do titular do cartão até à comunicação do extravio, furto, roubo ou falsificação do cartão.

Prescreve a al. f) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 446/85 que são absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que alterem as regras respeitantes à distribuição do risco, o que acarreta a sua nulidade - art. 12.º do mesmo diploma.

Com esta determinação legal pretende-se, no caso de ocorrer alguma anormalidade no desenrolar do contrato, nomeadamente a verificação de danos, que as consequências nefastas daí decorrentes sejam distribuídas equitativamente por ambas as partes.

Impõe-se, portanto verificar se naquelas cláusulas estão acauteladas as regras de repartição do risco ou se o titular do cartão está excessiva ou desajustadamente onerado.

O cartão de crédito assume uma dupla vertente, como instrumento de pagamento e forma de concessão de crédito.

A atribuição do cartão de crédito tem na base dois contratos:

- Um contrato celebrado entre a instituição emitente e o titular do cartão; e
- Um outro contrato celebrado entre a instituição emitente do cartão e o comerciante fornecedor de bens e serviços.

Como refere Joana de Vasconcelos: "o mecanismo específico do cartão de crédito assenta pois num esquema muito próximo do da coligação de contratos, a qual se verifica



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 209/07.6TJLSB

sempre que estes " estão ligados entre si segundo a intenção dos contraentes por um nexo funcional que influi na respectiva disciplina", a qual se caracteriza desde logo pela " relação de interdependência entre os contratos e os direitos e obrigações deles emergentes, facilmente perceptível no âmbito daquela relação triangular. " (Cartões de Crédito, RDES, Ano XXXV, (VIII, 2ª série - Nº 1, 2, 3, 4), pág. 135/136)

Constitui um traço característico do contrato "o esquema de pagamento substitutivo com inerente concessão de crédito que resulta da convergência de contratos" (ob. cit., pág. 136).

Nos termos do contrato celebrado com o titular, o emitente do cartão de crédito "compromete-se a pagar todas as despesas efectuadas por aquele mediante a utilização do cartão de crédito junto dos comerciantes associados, recorrendo para tanto aos seus próprios meios e desde que lhe sejam apresentadas as correspondentes facturas, regularmente preenchidas por aqueles e assinadas pelo titular." (ob cit., pág. 141).

A doutrina tradicionalmente enquadra esta relação contratual no regime do contrato de mandato sem representação (Joana Vasconcelos, ob. cit., pág. 142, Menezes Cordeiro "Manual de Direito Bancário", pág. 522, Simões Patrício "Direito Bancário Privado", pág. 234).

A entidade emitente actua por conta do titular mas em nome próprio, assumindo as dívidas daquele e procedendo ao respectivo pagamento mediante a antecipação das necessárias somas, de que posteriormente vem a ser reembolsada pelo titular.

Para o titular do cartão surge a obrigação de reembolso do mandatário, que se funda no disposto no artigo 1167.º, al. c) do Código Civil, a qual obedece a uma disciplina própria e específica.

"É assim que o reembolso pelo titular das quantias antecipadas pelo emissor se desenrola segundo uma periodicidade pré-estabelecida, reportando-se ao conjunto das despesas efectuadas e pagas durante esse período de referência, as quais vêm



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 209/07.6TJLSB

enunciadas no extracto de conta enviado mensalmente ao titular o qual " constitui o documento de dívida do titular ao emitente." (ob. cit., pág. 146).

Na economia do contrato, a factura funciona como ordem de pagamento.

Refere Joana Vasconcelos que: "a ordem de pagamento dada através da factura constitui uma *ordine ex mandato*, que actua, em cada hipótese concreta, os direitos e obrigações contratualmente assumidos pelo emitente e o titular do cartão." (ob. cit., pág. 148).

A atribuição de um cartão de crédito ao titular determina, por outro lado, a simultânea abertura de uma "conta-cartão" em seu nome, junto da entidade emitente, cujo saldo activo traduz em cada momento o limite máximo de endividamento consentido ao titular, ou, noutros termos, o crédito disponível.

A conta-cartão constitui no entender de Joana Vasconcelos "um elemento que demonstra que a atribuição do cartão ao titular comporta uma verdadeira abertura de crédito em seu favor, traduzida na colocação à disposição e correlativa antecipação de meios de pagamento, até um determinado montante, renovável, que o titular gere de acordo com as suas conveniências (ob. cit., pág. 150).

Contudo, o cartão de crédito como instrumento de pagamento e de crédito, não é ainda um meio seguro, designadamente no que respeita à protecção contra a sua utilização abusiva, mais propriamente a utilização não autorizada pelo respectivo titular, por terceiros, na sequência da sua perda ou furto.

Ao portador do cartão incumbe a sua guarda e, se por qualquer motivo ele se extravía, tem a obrigação de comunicar ao banco emitente para que este tome as adequadas providências, designadamente impedir o seu uso abusivo por parte de terceiros.

Se se afigura justo e equitativo que o banco emissor do cartão seja responsável pelos movimentos efectuados após a comunicação do seu extravio, na medida em que dispõe de meios para evitar o seu uso, também se justifica a responsabilização do titular



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 209/07.6TJLSB

pelos danos ou parte dos danos decorrentes desse uso indevido no período anterior a essa comunicação, por ser uma exigência do dever de diligência que sobre ele impende.

Nas cláusulas aqui em apreço estabelece-se que o titular do cartão é responsável pelas operações irregulares até à comunicação ao banco e até um determinado valor.

Aqui, as cláusulas operam uma verdadeira distribuição do risco entre o Réu e o titular do cartão.

O risco não tem que ser suportado apenas pelo banco, assim como não tem de ser unicamente pelo titular do cartão. Se alguém tira proveito de uma coisa, sob tutela jurídica, justifica-se, por equitativo, que suporte os prejuízos que a sua utilização acarreta. Se é certo que só o banco está em condições de impedir o uso indevido do cartão após comunicação do seu titular, também é verdade que este até pode não ter tomado prévio conhecimento da sua utilização abusiva e nem ter qualquer responsabilidade nessa indevida utilização.

As vantagens do contrato, que são mútuas, e o princípio da boa fé, que deve nortear a actuação dos contraentes, justifica a distribuição do risco.

No entanto, cremos que o que se encontra exarado nesta cláusula é atentatório das regras respeitantes à distribuição do risco, uma vez que responsabiliza o titular do cartão pelas operações irregulares até à comunicação, mesmo que não tenha culpa.

Se é verdade que podemos aceitar a responsabilização do titular até à comunicação quando tem culpa, não podemos aceitar que seja igualmente responsável, por força da norma contratual, quanto não tem culpa.

Esta norma opera uma alteração das regras do risco de forma inaceitável para uma das partes.

Assim, impõe-se concluir que a clausula é nula.

Dispõe a cláusula 15.ª n.º 5 al. f) e g):



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

"5. O Banco poderá proceder, sem aviso prévio, à suspensão e ao cancelamento de todos os Cartões, exigindo, todavia, a sua devolução e o pagamento dos valores em dívida, nos seguintes situações:

f. no caso do Titular constar na Lista de Utilizadores de Risco do Banco de Portugal.

g. no caso de se registar uma alteração relevante da situação patrimonial do Titular."

O Autor entende que a cláusula é nula porque permite a suspender e cancelar o cartão, sem pré-aviso, quando é incluído na lista de utilizadores de risco do Banco de Portugal e por alteração da situação patrimonial.

O Ré defende que a resolução aqui prevista equivale a situações de falta de vontade em contratar.

Nos termos do artigo 22.º, n.º 1, al. b), do Decreto-Lei n.º 446/85, são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas contratuais gerais que "Permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção."

A resolução é a destruição da relação contratual, operada por acto posterior de vontade de um dos contraentes, que pretende fazer regressar as partes à situação em que elas se encontrariam, se o contrato não tivesse sido celebrado (Antunes Varela, *Obrigações*, 3.ª ed., 2, 242).

A denúncia, por seu turno, traduz-se na declaração feita por um dos contraentes ao outro, em regra com certa antecedência sobre o termo do período negocial em curso, de que não quer a renovação ou a continuação do contrato renovável ou fixado por termo indeterminado.

A resolução, ao contrário da denúncia (ainda que, em certos casos, como, por exemplo, a denúncia do contrato pelo senhorio, só seja possível nos casos e na forma prevista na lei), assenta, por via de regra, num poder vinculado, obrigando-se o autor a



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

alegar e provar o fundamento previsto na convenção das partes ou na lei (artigos 801.º, n.º 2 e 802.º, n.º 1, do Código Civil) que justifica a destruição unilateral do contrato, embora também possa ser confiada ao poder discricionário do contraente (v.g. artigos 927.º e ss.); por outro lado, o fundamento invocável pode consistir num facto danoso (artigos 801.º, 802.º, 1050.º, 1075.º e 1093.º) ou numa mera razão de conveniência justificada; finalmente, tanto pode ser judicial (v.g. artigos 1047.º e 1049.º) ou extrajudicial.

As cláusulas em apreço permitem ao Réu destruir o vínculo contratual, em plena vigência deste, pelo que se enquadram na figura da resolução.

A cláusula aqui em causa levanta, desde logo, um problema ao permitir a suspensão e o cancelamento do cartão sem aviso prévio.

Ora, atento o disposto nos artigos 15.º e 16.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, cremos que a cláusula atenta contra o princípio da boa fé, uma vez que o titular em virtude da celebração do contrato está convencido da possibilidade de utilizar o cartão e, de surpresa, fica impedido de o fazer.

Por outro lado, a resolução tem de ser motivada, só sendo legítima quando verificado o pressuposto, o evento, erigido em causa de resolução.

In casu, um dos fundamentos contratuais decorre da inclusão do titular do cartão na lista de utilizadores de risco do Banco de Portugal.

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28.12, dispõe que:

”1 - As entidades que tenham sido objecto de rescisão de convenção de cheque ou que hajam violado o disposto no n.º 5 do artigo 1.º são incluídas numa listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco a comunicar pelo Banco de Portugal a todas as instituições de crédito.

2 - A inclusão na listagem a que se refere o número anterior determina para qualquer outra instituição de crédito a imediata rescisão de convenção de idêntica



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 209/07.6TJLSB

natureza, bem como a proibição de celebrar nova convenção de cheque, durante os dois anos seguintes, contados a partir da data da decisão de rescisão da convenção.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 1.º, n.º 6.

4 - É expressamente autorizado o acesso de todas as instituições de crédito indicadas como tal no artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, a todas as informações disponibilizadas pelo Banco de Portugal relativas aos utilizadores de cheque que oferecem risco, tendo em vista a avaliação do risco de crédito de pessoas singulares e colectivas.

5 - Compete ao Banco de Portugal regulamentar a forma e termos de acesso às informações quando estas se destinem à finalidade do número anterior, com base em parecer previamente emitido pela Comissão Nacional de Protecção de Dados.

6 - Todas as informações fornecidas pelo Banco de Portugal devem ser eliminadas, bem como quaisquer referências ou indicadores de efeito equivalente, logo que cesse o período de permanência de dois anos, haja decisão de remoção da listagem ou se verifique o termo de decisão judicial, excepto se o titular nisso expressamente consentir.".

Como se retira do texto legal, a listagem aqui em causa está relacionada apenas com a utilização do cheque, em concreto, com a revogação da convenção de cheque.

Nestes casos, a lei permite a centralização da informação e a divulgação da inserção do nome de uma pessoa na listagem

Ao contrário do defendido pelo Réu, não se pode aceitar que a inclusão de uma pessoa na referida listagem leve necessariamente à suspensão e cancelamento do cartão de crédito:

- Em primeiro lugar, tal efeito não está previsto na lei e;
- Em segundo lugar, o Réu impõe de forma automática a ligação entre dois contratos (o do cartão e o da convenção de cheque), sem que haja razões válidas para



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

isso e sem que tenha em consideração as especificadas de cada um dos contratos (veja-se os casos em que a convenção de cheque é revogada em consequência de um acto de um co-titular da conta).

É desproporcionado suspender ou cancelar o cartão por consequência de um acto praticado por terceiro ou no âmbito de um outro contrato perfeitamente estranho que liga o titular do cartão ao banco.

Na segunda alínea estabelece-se a suspensão e cancelamento do cartão por alteração relevante da situação patrimonial do titular.

O artigo 437.º do Código Civil, dispõe que:

"1. Se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afecte gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.

2. Requerida a resolução, a parte contrária pode opor-se ao pedido, declarando aceitar a modificação do contrato nos termos do número anterior."

Ao contrário da norma legal, a cláusula contratual atribui a suspensão e cancelamento do cartão apenas a uma das partes contraentes - o Réu - de forma arbitrária e sem necessidade de fundamentação.

A outra parte contraente não tem qualquer possibilidade de reagir à actuação do Réu: ao contrário da norma do Código Civil, o titular do cartão não pode opor-se.

Fundamentalmente, esta cláusula permite a uma das partes destruir o contrato em vigor sem que, para tanto, a outra parte tenha contribuído: podemos aceitar sem dificuldades alterações da situação patrimonial independentes da vontade das partes (doença, desemprego...).



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

Os conceitos utilizados na cláusula são vagos e indeterminados, permitindo ao Réu dar-lhes os contornos que quiser. E permitem que, mesmo em casos que não haja incumprimento, o contrato seja destruído.

Creemos, assim que a cláusula é toda nula.

Vejamos, agora, cada uma das cláusulas do documento de fls. 28 a 33.

A Cláusula 3ª nº 6 tem a seguinte redacção:

"O Banco não poderá ser responsabilizado pela não aceitação do cartão e será alheio a eventuais incidentes entre o comerciante ou prestador de serviços e o(s) titular(es) do Cartão, bem como às responsabilidades e consequências que tais factos possam originar...".

Mais uma vez, defende o Autor que esta cláusula é proibida pelo artigo 21.º al. f) do Decreto-Lei n.º 446/85, por alterar as regras respeitantes ao risco uma vez que implica a desoneração do banco em casos de utilização abusiva, por exemplo, falsificação, duplicação do cartão ou adulteração dos terminais de pagamento, por parte de um comerciante ou prestador de serviços.

Por seu turno, o Réu defendeu igualmente que a cláusula tem em vista a relação entre o titular do cartão e o comerciante e não a relação entre o banco e o titular do cartão. Visando, assim, acautelar a possibilidade de o banco ser responsável pelos riscos resultantes de defeitos ou de outras responsabilidades emergentes do contrato celebrado pelo titular do cartão com o comerciante.

Estipula o artigo 10.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais que as cláusulas contratuais gerais sejam interpretadas de harmonia com as regras de interpretação dos negócios jurídicos. E dessas regras (a saber os artigos 236.º a 238.º do Código Civil) resulta que a cláusula deve ser interpretada de acordo com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 209/07.6TJLSB

comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele e, que, em caso de dúvida sobre a declaração, e porque de negócio oneroso se trata, prevalece o sentido que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.

Ora, como já vimos, a alínea f) do artigo 21.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais dispõe que são em absoluto proibidas as cláusulas que alterem as regras respeitantes à distribuição do risco.

Entendemos que resulta da cláusula aqui em apreço que o Banco se exclui de qualquer responsabilidade que possa resultar das operações realizadas com o cartão entre o aderente, titular do cartão, e terceiros.

O banco emissor dos cartões não é de todo alheio a essas relações entre o titular do cartão e o terceiro, comerciante ou prestador de serviços - há aqui uma interligação entre o banco e o aderente/utilizador do cartão, entre esse titular do cartão e o terceiro, comerciante ou prestador de serviços, e entre o banco emissor do cartão e esses terceiros com quem o banco acordou a aceitação do cartão como meio de pagamento.

Esta tríplice relação interpenetra-se, não podendo, sem mais, ser dissociada uma da outra, excluindo-se o banco de toda e qualquer responsabilidade por eventuais danos resultantes da utilização do cartão.

De outro modo, estar-se-ia a excluir o banco de responsabilidade, mesmo nos casos em que ocorre uma sua actuação danosa lhe fosse imputada a título de dolo ou culpa grave.

Há, portanto, declarar a nulidade da cláusula.

A Cláusula 8ª n.ºs 3 e Cláusula 9ª têm a seguinte redacção:

"3. O Banco poderá debitar ao(s) Titular(es) os encargos em que este o faça incorrer por virtude de dificuldades de cobrança. Nos casos de falta de pagamento que



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

obriguem a acção judicial, todas as despesas do processo serão da responsabilidade do devedor."

"9ª Compensação

Caso o Banco não receba, por qualquer meio, a quantia a liquidar pelo (s) Titular(es), indicada no extracto da Conta-Cartão, e/ou quaisquer comissões, despesas, encargos, penalizações ou juros devidos, o(s) Titular(es), expressamente, autorizam o Banco a debitar quaisquer contas de depósito à ordem ou a prazo/ ainda que não vencido, de que ele(s) Titular(es) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto do Banco ou de quaisquer Bancos do Grupo «Banco Popular» (Banco Popular Espanol, S.A., Banco de Vasconia, S.A., Banco de Galicia, S.A., Banco Crédito Balear, S.A., Banco de Castilha, S.A., Banco de Andaluzia., S.A), e proceder à compensação com quaisquer saldos credores ou valores."

Alega o Autor que tal cláusula é nula, porquanto:

- Impõe uma ficção de aceitação de dívida por parte do titular do cartão e que equivale a uma confissão de dívida que altera o critério legal da distribuição do ónus da prova.

O Réu defende que a cláusula traduz a lei geral, nomeadamente, Código Civil, Código de Processo Civil e Código das Custas Judiciais.

Como já foi referido, a alínea d) do artigo 19.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais dispõe que são proibidas as cláusulas que imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes.

Por seu turno, a alínea g) do artigo 21.º proíbe as cláusulas que modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos.

Com clareza, resulta que com o n.º 6 da cláusula 11.ª o banco criou, relativamente aos encargos, uma presunção de dívida.



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

De acordo com esta presunção imposta ao titular do cartão, basta ao banco alegar o valor dos encargos para que os mesmos se tenham como aceites.

Está-se a dar como assente que a mera comunicação faz prova bastante e suficiente da dívida, fazendo recair sobre o utente o dever de neutralizar essa prova.

Sem esta presunção de dívida, incumbia ao banco credor alegar e demonstrar o montante efectivo dos seus encargos, em conformidade com o estatuído no n.º 1 do artigo 342.º Código Civil, já que de facto constitutivo do seu direito se trata.

Temos de ter presente que o documento ou documentos onde são registados os encargos são documentos particulares, cuja força é livremente apreciada pelo tribunal - artigo 366. do Código Civil.

Por tudo isso, justifica-se a produção de provas nos termos gerais legalmente preconizados.

A mencionada cláusula ao estabelecer uma presunção de dívida do titular do cartão nos termos apontados, está a alterar os critérios de repartição do ónus da prova e a subtrair ao juiz a livre apreciação de, nomeadamente, um documento particular, o que a torna absolutamente proibida.

No segundo segmento da cláusula é definido que nos casos de falta de pagamento que obriguem a acção judicial, todas as despesas do processo serão da responsabilidade do devedor.

Nesta parte concordamos com o entendimento do Autor: nos casos em que o Réu intente uma acção judicial e não obtenha vencimento, nem "*todas as despesas*" são da responsabilidade do devedor.

Com efeito, dispunha o artigo 33.º do Código das Custas Judiciais que:

"1 - As custas de parte compreendem o que a parte haja despendido com o processo a que se refere a condenação e de que tenha direito a ser compensada em virtude da mesma, designadamente:

a) As custas adiantadas;



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

- b) As taxas de justiça pagas;
- c) A procuradoria;
- d) Os preparos para despesas e gastos;
- e) As remunerações pagas ao solicitador de execução, as despesas por ele efectuadas e os demais encargos da execução.”.

Por seu turno, o actual n.º 4 do artigo 447.º do Código de Processo Civil define que as custas de parte compreendem o que cada parte haja despendido com o processo e tenha direito a ser compensada em virtude da condenação da parte contrária, nos termos do Regulamento das Custas Processuais.

O artigo 447.º-D do Código de Processo Civil estabelece que são as custas de parte nos seguintes termos:

“1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as custas da parte vencedora são suportadas pela parte vencida, na proporção do seu decaimento e nos termos previsto no Regulamento das Custas Processuais.

2 - Compreendem-se nas custas de parte, designadamente, as seguintes despesas:

- a) As taxas de justiça pagas;
- b) Os encargos efectivamente suportados pela parte;
- c) As remunerações pagas ao agente de execução e as despesas por este efectuadas;
- d) Os honorários do mandatário e as despesas por este efectuadas.

3 - As quantias referidas no número anterior são objecto de nota discriminativa e justificativa, na qual deverão constar também todos os elementos essenciais relativos ao processo e às partes.”.

Decorre dos preceitos legais citados que as despesas de parte são apenas suportadas pela parte perdedora quando a decisão judicial o imponha.

Quer isto dizer que, nos casos em que o Réu não obtiver vencimento na acção não pode impor ao titular do cartão que suporte as suas despesas.



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

Por outro lado, resulta dos textos legais que nem todas as despesas decorrentes do processo são suportadas pela parte perdedora: para além da necessidade de existência de decisão judicial nesse sentido, importa ainda reter os limites definidos nos artigos 40.º e 41.º do CCJ e 26.º do actual Regulamento das Custas Processuais. Tais preceitos estabelecem limites objectivos ao valor das custas de parte a suportar pela parte perdedora.

Ora, a cláusula aqui em apreço ignora totalmente o disposto nos citados preceitos e impõe, claramente, ao titular do cartão o pagamento de todas as despesas do processo.

Mais uma vez, estamos perante uma ficção de aceitação de dívida que importa considerar nula por violar as normas legais citadas.

Em consequência, é igualmente nulo o n.º 7 da cláusula, uma vez que permite o débito das despesas e encargos anteriormente referidos, com a amplitude acima referida e que aqui consideramos nula.

Assim sendo, resta concluir pela nulidade de toda a cláusula.

A Cláusula 3ª n.º 10 e Cláusula 10ª n.ºs 3, 7 e 8 têm a seguinte redacção:

3º n.º 10

"O(s) Titular(es) do Cartão assume(m)-se devedor ... dos registos de aquisição de bens e serviços, dos registos de pagamento de encargos e dos registos de levantamentos, efectuados por meio do Cartão, sem prejuízo do estipulado na cláusula 10ª".

10ª n.ºs 3, 7 e 8:

"3. O(s) Titular(es) obriga(m)-se a notificar o Banco da perda, furto, roubo ou falsificação do Cartão, e ainda da indevida e/ou incorrecta utilização do Cartão, de registos, no extracto da conta ou da conta de depósitos à ordem, de transacções não autorizadas ali de quaisquer erros ou irregularidades na sua utilização, logo que de tais factos tome conhecimento, por telefone ou outro meio mais expedito, devendo proceder



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef. 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 209/07.6TJLSB

à confirmação, por escrito e com máximo detalhe, nas 48 horas seguintes à notificação. "

"7. O(s) Titular(s) não será(m) responsável (eis) pelas operações irregulares derivadas dos factos referidos no nº 3 da presente clausula, posteriores à notificação aí referida, nos casos de utilização electrónica do Cartão, ou, noutros casos, posteriores em mais de 24 horas da mencionada notificação, salvo se, nestes últimos, forem devidos a dolo ou negligência grosseira dos(s) Titular(es).

"8. A responsabilidade do(s) Titular(es) pelas operações irregulares derivadas dos factos referidos no nº 3, efectuadas até à notificação do Banco, está limitada à data da primeira operação irregular e ao valor do saldo disponível face ao limite de crédito do conhecimento do(s) Titular(es), salvo se forem devidas a dolo ou a negligência grosseira do(s) Titular(es), na guarda do Cartão e/ou do respectivo PIN ou do dever de comunicação."

Defende o Autor que a cláusula é nula por alterar as regras do risco, porque prevê a responsabilização do titular do cartão independentemente de culpa deste, em caso de utilização abusiva.

O Réu alega que a cláusula apenas consagra a responsabilidade do titular do cartão até à comunicação do extravio, furto, roubo ou falsificação do cartão.

Prescreve a al. f) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 446/85 que são absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que *alterem as regras respeitantes à distribuição do risco*, o que acarreta a sua nulidade - art. 12.º do mesmo diploma.

Com esta determinação legal pretende-se, no caso de ocorrer alguma anormalidade no desenrolar do contrato, nomeadamente a verificação de danos, que as consequências nefastas daí decorrentes sejam distribuídas equitativamente por ambas as partes.

Impõe-se, portanto verificar se naquelas cláusulas estão acauteladas as regras de repartição do risco ou se o titular do cartão está excessiva ou desajustadamente onerado.



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

O cartão de crédito assume uma dupla vertente, como instrumento de pagamento e forma de concessão de crédito.

A atribuição do cartão de crédito tem na base dois contratos:

- Um contrato celebrado entre a instituição emitente e o titular do cartão; e
- Um outro contrato celebrado entre a instituição emitente do cartão e o comerciante fornecedor de bens e serviços.

Como refere Joana de Vasconcelos: "o mecanismo específico do cartão de crédito assenta pois num esquema muito próximo do da coligação de contratos, a qual se verifica sempre que estes " estão ligados entre si segundo a intenção dos contraentes por um nexó funcional que influi na respectiva disciplina", a qual se caracteriza desde logo pela " relação de interdependência entre os contratos e os direitos e obrigações deles emergentes, facilmente perceptível no âmbito daquela relação triangular. " (Cartões de Crédito, RDES, Ano XXXV, (VIII, 2ª série - Nº 1, 2, 3, 4), pág. 135/136)

Constitui um traço característico do contrato "o esquema de pagamento substitutivo com inerente concessão de crédito que resulta da convergência de contratos" (ob. cit., pág. 136).

Nos termos do contrato celebrado com o titular, o emitente do cartão de crédito "compromete-se a pagar todas as despesas efectuadas por aquele mediante a utilização do cartão de crédito junto dos comerciantes associados, recorrendo para tanto aos seus próprios meios e desde que lhe sejam apresentadas as correspondentes facturas, regularmente preenchidas por aqueles e assinadas pelo titular." (ob cit., pág. 141).

A doutrina tradicionalmente enquadra esta relação contratual no regime do contrato de mandato sem representação (Joana Vasconcelos, ob. cit., pág. 142, Menezes Cordeiro "Manual de Direito Bancário", pág. 522, Simões Patrício "Direito Bancário Privado", pág. 234).



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

A entidade emitente actua por conta do titular mas em nome próprio, assumindo as dívidas daquele e procedendo ao respectivo pagamento mediante a antecipação das necessárias somas, de que ulteriormente vem a ser reembolsada pelo titular.

Para o titular do cartão surge a obrigação de reembolso do mandatário, que se funda no disposto no artigo 1167.º, al. c) do Código Civil, a qual obedece a uma disciplina própria e específica.

"É assim que o reembolso pelo titular das quantias antecipadas pelo emissor se desenrola segundo uma periodicidade pré-estabelecida, reportando-se ao conjunto das despesas efectuadas e pagas durante esse período de referência, as quais vêm enunciadas no extracto de conta enviado mensalmente ao titular o qual " constitui o documento de dívida do titular ao emitente. "(ob. cit., pág. 146).

Na economia do contrato, a factura funciona como ordem de pagamento.

Refere Joana Vasconcelos que: "a ordem de pagamento dada através da factura constitui uma ordine ex mandato, que actua, em cada hipótese concreta, os direitos e obrigações contratualmente assumidos pelo emitente e o titular do cartão." (ob. cit., pág. 148).

A atribuição de um cartão de crédito ao titular determina, por outro lado, a simultânea abertura de uma "conta-cartão" em seu nome, junto da entidade emitente, cujo saldo activo traduz em cada momento o limite máximo de endividamento consentido ao titular, ou, noutros termos, o crédito disponível.

A conta-cartão constitui no entender de Joana Vasconcelos "um elemento que demonstra que a atribuição do cartão ao titular comporta uma verdadeira abertura de crédito em seu favor, traduzida na colocação à disposição e correlativa antecipação de meios de pagamento, até um determinado montante, renovável, que o titular gere de acordo com as suas conveniências (ob. cit., pág. 150).

Contudo, o cartão de crédito como instrumento de pagamento e de crédito, não é ainda um meio seguro, designadamente no que respeita à protecção contra a sua



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

utilização abusiva, mais propriamente a utilização não autorizada pelo respectivo titular, por terceiros, na sequência da sua perda ou furto.

Ao portador do cartão incumbe a sua guarda e, se por qualquer motivo ele se extravia, tem a obrigação de comunicar ao banco emitente para que este tome as adequadas providências, designadamente impedir o seu uso abusivo por parte de terceiros.

Se se afigura justo e equitativo que o banco emissor do cartão seja responsável pelos movimentos efectuados após a comunicação do seu extravio, na medida em que dispõe de meios para evitar o seu uso, também se justifica a responsabilização do titular pelos danos ou parte dos danos decorrentes desse uso indevido no período anterior a essa comunicação, por ser uma exigência do dever de diligência que sobre ele impende.

Nas cláusulas aqui em apreço estabelece-se que o titular do cartão é responsável pelas operações irregulares até à comunicação ao banco e até um determinado valor.

Aqui, as cláusulas operam uma verdadeira distribuição do risco entre o Réu e o titular do cartão.

O risco não tem que ser suportado apenas pelo banco, assim como não tem de ser unicamente pelo titular do cartão. Se alguém tira proveito de uma coisa, sob tutela jurídica, justifica-se, por equitativo, que suporte os prejuízos que a sua utilização acarreta. Se é certo que só o banco está em condições de impedir o uso indevido do cartão após comunicação do seu titular, também é verdade que este até pode não ter tomado prévio conhecimento da sua utilização abusiva e nem ter qualquer responsabilidade nessa indevida utilização.

As vantagens do contrato, que são mútuas, e o princípio da boa fé, que deve nortear a actuação dos contraentes, justifica a distribuição do risco.

No entanto, cremos que o que se encontra exarado nesta cláusula é atentatório das regas respeitantes à distribuição do risco, uma vez que responsabiliza o titular do cartão pelas operações irregulares até à comunicação, mesmo que não tenha culpa.



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 209/07.6TJLSB

Se é verdade que podemos aceitar a responsabilização do titular até à comunicação quando tem culpa, não podemos aceitar que seja igualmente responsável, por força da norma contratual, quanto não tem culpa.

Esta norma opera uma alteração das regras do risco de forma inaceitável para uma das partes.

Assim, impõe-se concluir que a cláusula é nula.

A Cláusula 12ª n.º 4 alínea c) tem a seguinte redacção:

"4. O Banco poderá proceder à resolução do presente contrato e exigir a devolução do Cartão e o pagamento dos valores em dívida; mediante comunicação escrita enviada ao(s) Titular(es), a qual se presume recebida no 5.º dia posterior à sua expedição postal; nos casos previstos nas cláusulas 4ª na 4 e 5ª na 3, e ainda nas seguintes situações:

c) ingresso do(s) Titular(es) na listagem do Banco de Portugal de utilizadores de cheque que oferecem risco;"

O Autor entende que a cláusula é nula porque permite a suspender e cancelar o cartão, sem pré-aviso, quando é incluído na lista de utilizadores de risco do Banco de Portugal e por consagrar uma presunção de recebimento da comunicação de resolução.

O Ré defende que a resolução aqui prevista assenta numa situação de risco agravado.

Nos termos do artigo 22.º, n.º 1, al. b), do Decreto-Lei n.º 446/85, são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas contratuais gerais que "Permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção."

A resolução é a destruição da relação contratual, operada por acto posterior de vontade de um dos contraentes, que pretende fazer regressar as partes à situação em



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

que elas se encontrariam, se o contrato não tivesse sido celebrado (Antunes Varela, *Obrigações*, 3.ª ed., 2, 242).

A denúncia, por seu turno, traduz-se na declaração feita por um dos contraentes ao outro, em regra com certa antecedência sobre o termo do período negocial em curso, de que não quer a renovação ou a continuação do contrato renovável ou fixado por termo indeterminado.

A resolução, ao contrário da denúncia (ainda que, em certos casos, como, por exemplo, a denúncia do contrato pelo senhorio, só seja possível nos casos e na forma prevista na lei), assenta, por via de regra, num poder vinculado, obrigando-se o autor a alegar e provar o fundamento previsto na convenção das partes ou na lei (artigos 801.º, n.º 2 e 802.º, n.º 1, do Código Civil) que justifica a destruição unilateral do contrato, embora também possa ser confiada ao poder discricionário do contraente (v.g. artigos 927.º e ss.); por outro lado, o fundamento invocável pode consistir num facto danoso (artigos 801.º, 802.º, 1050.º, 1075.º e 1093.º) ou numa mera razão de conveniência justificada; finalmente, tanto pode ser judicial (v.g. artigos 1047.º e 1049.º) ou extrajudicial.

A cláusula em apreço permite ao Réu destruir o vínculo contratual, em plena vigência deste, pelo que se enquadra na figura da resolução.

In casu, um dos fundamentos contratuais decorre da inclusão do titular do cartão na lista de utilizadores de risco do Banco de Portugal.

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28.12, dispõe que:

“1 - As entidades que tenham sido objecto de rescisão de convenção de cheque ou que hajam violado o disposto no n.º 5 do artigo 1.º são incluídas numa listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco a comunicar pelo Banco de Portugal a todas as instituições de crédito.

2 - A inclusão na listagem a que se refere o número anterior determina para qualquer outra instituição de crédito a imediata rescisão de convenção de idêntica



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

natureza, bem como a proibição de celebrar nova convenção de cheque, durante os dois anos seguintes, contados a partir da data da decisão de rescisão da convenção.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 1.º, n.º 6.

4 - É expressamente autorizado o acesso de todas as instituições de crédito indicadas como tal no artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, a todas as informações disponibilizadas pelo Banco de Portugal relativas aos utilizadores de cheque que oferecem risco, tendo em vista a avaliação do risco de crédito de pessoas singulares e colectivas.

5 - Compete ao Banco de Portugal regulamentar a forma e termos de acesso às informações quando estas se destinem à finalidade do número anterior, com base em parecer previamente emitido pela Comissão Nacional de Protecção de Dados.

6 - Todas as informações fornecidas pelo Banco de Portugal devem ser eliminadas, bem como quaisquer referências ou indicadores de efeito equivalente, logo que cesse o período de permanência de dois anos, haja decisão de remoção da listagem ou se verifique o termo de decisão judicial, excepto se o titular nisso expressamente consentir."

Como se retira do texto legal, a listagem aqui em causa está relacionada apenas com a utilização do cheque, em concreto, com a revogação da convenção de cheque.

Nestes casos, a lei permite a centralização da informação e a divulgação da inserção do nome de uma pessoa na listagem

Ao contrário do defendido pelo Réu, não se pode aceitar que a inclusão de uma pessoa na referida listagem leve necessariamente à suspensão e cancelamento do cartão de crédito:

- Em primeiro lugar, tal efeito não está previsto na lei e;
- Em segundo lugar, o Réu impõe de forma automática a ligação entre dois contratos (o do cartão e o da convenção de cheque), sem que haja razões válidas para



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

isso e sem que tenha em consideração as especificadas de cada um dos contratos (veja-se os casos em que a convenção de cheque é revogada em consequência de um acto de um co-titular da conta).

É desproporcionado suspender ou cancelar o cartão por consequência de um acto praticado por terceiro ou no âmbito de um outro contrato perfeitamente estranho que liga o titular do cartão ao banco.

Por outro lado, a cláusula consagra uma ficção de conhecimento - recepção da carta de resolução e conhecimento do seu conteúdo.

A alínea d) do artigo 19.º proíbe as cláusulas que imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes:

É manifesto que esta cláusula impõe uma ficção de aceitação.

Cremos, assim que a cláusula é toda nula.

III. Por último, importa apreciar a questão de saber se deve ser dada publicidade à sentença e, em caso afirmativo, em que termos deverá ter lugar tal publicidade.

O Autor requereu que o Réu fosse condenado a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos tal publicidade, em prazo a determinar na sentença respectiva, sugerindo que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos.

Estabelece o artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que: "A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine."

Determina-se neste preceito a publicação da decisão judicial que inibe do uso de cláusulas legalmente proibidas, com a finalidade de promover a segurança que o mero carácter público do processo não asseguraria plenamente, sem que ocorra qualquer facto



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 209/07.6TJLSB

atentatório do bom nome e da reputação do Réu, pois a inserção nos contratos de cláusulas proibidas é um facto imputável à próprio Réu.

Na verdade, porque se trata de cláusulas contratuais gerais, destinadas a um círculo de sujeitos indefinido e abrangente, a decisão só será plenamente eficaz se também tiver a possibilidade de ser levada ao conhecimento dos interessados, não se tratando de uma sanção em sentido próprio, mas tão somente de um meio de prevenir os contratantes dos seus direitos, que decorre da publicidade do Processo Civil.

Ora, no presente caso, o autor requereu que fosse dada a publicidade, nos termos que referiu, à sentença que se profere, pedido que, sem dúvida, deverá ser julgado procedente.

E, considerando as circunstâncias do caso concreto, afigura-se como ajustada a publicidade da sentença nos termos sugeridos pelo Autor, embora restrita à parte decisória da sentença, por tal parte conter os comandos suficientes e necessários para o adequado conhecimento pelo consumidor das proibições decretadas.

A lei não obriga que tal publicitação deva ser efectuada a nível nacional e de uma única vez.

No caso concreto, sendo certo que, os jornais de maior circulação são distribuídos em Lisboa e Porto - existindo, nesta medida, nestas duas cidades a maior audiência a nível nacional - entende-se adequada a publicação de anúncio em jornais que circulem nestas cidades. Só a publicação em dois jornais diários de grande tiragem editados em Lisboa e no Porto é que a decisão atingirá um grau razoável de conhecimento por parte dos consumidores, pois, é sabido que a generalidade dos leitores de jornais não compram mais do que um jornal diário.

Por último, só com a publicação em três dias consecutivos, se satisfaz o objectivo visado pela lei, pois, na verdade, a publicação num só dia poderia passar despercebida a muitos utilizadores/clientes, pelo que o alerta pretendido sairia frustrado.

Assim, deverá ao Réu proceder - no prazo que se afigura razoável para o efeito,



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

de 30 dias - à publicação da presente decisão, mediante anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem, os quais sejam distribuídos quer em Lisboa, quer no Porto, durante três dias consecutivos, em conformidade com o sugerido pelo Autor, comprovando nos autos, em 10 dias, ter executado tal publicação.

O presente processo acha-se isento de tributação, atento o disposto no artigo 29.º, n.º 1, parte final, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, não obstante o decaimento da Ré.

Assim, embora o Réu tenha ficado vencido na presente acção, não há que atender ao disposto no artigo 446º do Código de Processo Civil, por norma especial - o citado artigo 29.º, n.º 1, da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais -, excluir o presente processo de tributação.

III. Decisão

Pelos fundamentos expostos, a presente acção instaurada pelo Ministério Público contra o Banco Popular, S.A. é julgada procedente por provada e, em consequência, decide-se:

1) Declarar nula a cláusula 6.ª, n.º 6 inserta nas "condições gerais de utilização do cartão classic / gold para pessoas singulares" e que tem o seguinte teor: "O Banco será alheio a eventuais incidentes entre o comerciante ou prestador de serviços e o Titular do Cartão, bem como às responsabilidades e consequências que tais factos possam originar.";

2) Declarar nula a cláusula 11.ª, n.ºs 6 e 7 inserta nas "condições gerais de utilização do cartão classic / gold para pessoas singulares" e que tem o seguinte teor: "6. O Banco poderá debitar ao Titular os encargos em que este o faça incorrer por virtude de dificuldades de cobrança. Nos casos de falta de pagamento que obriquem a acção judicial, todas as despesas do processo serão da



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

responsabilidade do devedor.” “7. O Banco fica desde já autorizado a debitar as despesas e encargos, referidos no ponto anterior, em qualquer outra conta de depósito que o Titular tenha no banco.”;

3) Declarar nula a cláusula 13.ª, n.ºs 1 e 6 inserta nas “condições gerais de utilização do cartão classic / gold para pessoas singulares” e que tem o seguinte teor: “1. O Titular do Cartão compromete-se a comunicar de imediato o Banco, por telefone ou outro meio mais expedito, sendo sempre tal comunicação confirmada por escrito, em caso de extravio, furto, roubo ou falsificação do Cartão, e registos no extracto da Conta-Cartão de quaisquer transacções não autorizadas ou quaisquer erros ou irregularidades na sua utilização.”. “6. A responsabilidade do Titular pelas operações irregulares derivadas dos factos referidos no n.º 1, efectuadas até à comunicação ao Banco, está limitada à data da primeira operação irregular e ao valor do saldo disponível face ao limite de crédito do conhecimento do Titular, salvo se forem devidas a dolo ou a negligencia grosseira do Titular, na guardo do Cartão e/ou respectivo PIN ou do dever de comunicação ou indevida e incorrecta utilização.”.

4) Declarar nula a cláusula 15.ª, n.º 5 alíneas f) e g) inserta nas “condições gerais de utilização do cartão classic / gold para pessoas singulares” e que tem o seguinte teor: “5. O Banco poderá proceder, sem aviso prévio, à suspensão e ao cancelamento de todos os cartões, exigindo, todavia, a sua devolução e o pagamento dos valores em dívida, nas seguintes situações: f. no caso do Titular constar da Lista de Utilizadores de Risco do Banco de Portugal; g. no caso de se registar uma alteração relevante da situação patrimonial do Titular.”.

5) Declarar nula a cláusula 3.ª, n.º 6 inserta nas “condições gerais de utilização do cartão classic / gold para pessoa(s) singulare(s)” e que tem o seguinte teor: “O Banco não poderá ser responsabilizado pela não aceitação do cartão e será alheio a eventuais incidentes entre o comerciante ou prestador de serviços e o(s)



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 209/07.6TJLSB

titular(es) do Cartão, bem como às responsabilidades e consequências que tais factos possam originar...".

6) Declarar nula a cláusula 8.ª, n.º e cláusula 9.ª inserta nas "condições gerais de utilização do cartão classic / gold para pessoa(s) singulare(s)" e que tem o seguinte teor: "3. O Banco poderá debitar ao(s) Titular(es) os encargos em que este o faça incorrer por virtude de dificuldades de cobrança. Nos casos de falta de pagamento que obriquem a acção judicial, todas as despesas do processo serão da responsabilidade do devedor." "9ª Compensação - Caso o Banco não receba, por qualquer meio, a quantia a liquidar pelo (s) Titular(es), indicada no extracto da Conta-Cartão, e/ou quaisquer comissões, despesas, encargos, penalizações ou juros devidos, o(s) Titular(es), expressamente, autorizam o Banco a debitar quaisquer contas de depósito à ordem ou a prazo/ ainda que não vencido, de que ele(s) Titular(es) seja(m) ou venha(m) a ser titular(es) junto do Banco ou de quaisquer Bancos do Grupo «Banco Popular» (Banco Popular Espanol, S.A., Banco de Vasconia, S.A., Banco de Galicia, S.A., Banco Crédito Balear, S.A., Banco de Castilha, S.A., Banco de Andaluzia., S.A), e proceder à compensação com quaisquer saldos credores ou valores."

7) Declarar nula a cláusula 3ª nº 10 e Cláusula 10ª nºs 3, 7 e 8 insertas nas "condições gerais de utilização do cartão classic / gold para pessoa(s) singulare(s)" e que tem o seguinte teor: 3º nº 10 "O(s) Titular(es) do Cartão assume(m)-se devedor ... dos registos de aquisição de bens e serviços, dos registos de pagamento de encargos e dos registos de levantamentos, efectuados por meio do Cartão, sem prejuízo do estipulado na cláusula 10ª". 10ª nºs 3, 7 e 8: "3. O(s) Titular(es) obriga(m)-se a notificar o Banco da perda, furto, roubo ou falsificação do Cartão, e ainda da indevida e/ou incorrecta utilização do Cartão, de registos, no extracto da conta ou da conta de depósitos à ordem, de transacções não autorizadas ali de quaisquer erros ou irregularidades na sua utilização, logo que de



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 209/07.6TJLSB

tais factos tome conhecimento, por telefone ou outro meio mais expedito, devendo proceder à confirmação, por escrito e com máximo detalhe, nas 48 horas seguintes à notificação. " 7. O(s) Titular(s) não será(m) responsável (eis) pelas operações irregulares derivadas dos factos referidos no nº 3 da presente cláusula, posteriores à notificação aí referida, nos casos de utilização electrónica do Cartão, ou, noutros casos, posteriores em mais de 24 horas da mencionada notificação, salvo se, nestes últimos, forem devidos a dolo ou negligência grosseira dos(s) Titular(es). " 8. A responsabilidade do(s) Titular(es) pelas operações irregulares derivadas dos factos referidos no nº 3, efectuadas até à notificação do Banco, está limitada à data da primeira operação irregular e ao valor do saldo disponível face ao limite de crédito do conhecimento do(s) Titular(es), salvo se forem devidas a dolo ou a negligência grosseira do(s) Titular(es), na guarda do Cartão e/ou do respectivo PIN ou do dever de comunicação."

8) Declarar nula a cláusula 12ª nº 4 alínea c) inserta nas "condições gerais de utilização do cartão classic / gold para pessoa(s) singulare(s)" e que tem o seguinte teor: "4. O Banco poderá proceder à resolução do presente contrato e exigir a devolução do Cartão e o pagamento dos valores em dívida; mediante comunicação escrita enviada ao(s) Titular(es), a qual se presume recebida no 5.º dia posterior à sua expedição postal; nos casos previstos nas cláusulas 4ª na 4 e 5ª na 3, e ainda nas seguintes situações: c) ingresso do(s) Titular(es) na listagem do Banco de Portugal de utilizadores de cheque que oferecem risco;"

9) Condenar o Réu a abster-se do uso, em qualquer contrato, das cláusulas acima mencionadas, e;

10) Condenar o Réu a, no prazo de 30 (trinta) dias, dar publicidade à parte decisória da presente sentença, através de anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, em três dias consecutivos, de tamanho não inferior a 1/4 de página, comprovando o acto nos



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

3º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 209/07.6TJLSB

presentes autos, até 10 (dez) dias após o termo do prazo supra referido.

Sem custas, por o processo delas estar isento (cfr. artigo 29.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).

Notifique e registre.

Remeta, em 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, certidão da presente decisão ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Lisboa, 17 de Maio de 2010

O Juiz de Direito,

Dr. Carlos Colaço Ferreira

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo signatário.

Paula Mendonça

De: João Ribeiro
Enviado: quarta-feira, 8 de Setembro de 2010 13:09
Para: João Arsénio de Oliveira
Cc: despachos GRI
Assunto: FW: Certidão - Artº 34º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro
Anexos: entrada 2286.pdf

Melhores cumprimentos,
Best regards,

João de Assunção Ribeiro

Director

Ministério da Justiça/ *Ministry of Justice*

Direcção-Geral da Política da Justiça/ *Directorate General for Justice Policy*

Gabinete de Relações Internacionais/ *International Affairs Department*

Av. Óscar Monteiro Torres, n.º 39, 1000-216 Lisboa, Portugal

T: +351 217 924 000 F: +351 217 924 090

E: jribeiro@dgpi.mj.pt

De: despachos GRI
Enviada: quarta-feira, 8 de Setembro de 2010 13:08
Para: João Ribeiro
Assunto: Certidão - Artº 34º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro

Entrada 2286